MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 2073/2026/MDIC

Assunto: Preparações alimentícias. Código NCM 2106.90.90 - Ex 042 e 043. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de renovação. Redução do Imposto de Importação de 14,4% para 0%. Processos SEI nº 19971.000662/2026-78 (Público) e 19971.000663/2026-12 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de alteração tarifária temporária, protocolado em nome da Danone Ltda, em 2 de junho de 2026, para produtos 'Preparações alimentícias', classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2106.90.90 - Ex 042 e 043, que visa à redução de 14,4% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação dos referidos produtos, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

a) **Alíquota pretendida:** 0%

b) **Período de vigência da medida:** 12 meses

c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** Quota conjunta de 1.750 toneladas

d) **Medidas que se encontram vigentes no mecanismo de Desabastecimento:**

Quadro 1 - Medidas em Desabastecimento – NCM 2106.90.90 - Ex 042 e 043

NCM - Ex	Quota (Conjunta)	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
2106.90.90 (Ex 042 e 043)	1.750 (toneladas)	Resolução Gecex nº 846, de 15/01/2026	Art. 2º Inciso I	20/01/2027

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

e) **Cronograma de importações:** não informado

f) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** a pleiteante alegou que não há produção dessa matéria-prima no Mercosul, nem existe mercadoria similar, uma vez que se trata de um produto com propriedades específicas destinado à formulação de alimentos para consumo humano em terapias nutricionais restritas. A ausência de produção regional deve-se à inexistência de tecnologia capaz de garantir um Base Powder com as proteínas 100% extensamente hidrolisadas, conforme necessário para produção das linhas “Aptamil Pepti” e “Pregomin Pepti”. Para tanto, as proteínas são submetidas a um processo de quebra em fragmentos menores, tornando-as menos propensas a desencadear alergias. Esta fórmula é essencial para crianças com alergia à proteína do leite de vaca (APLV), dermatite atópica associada à APLV, síndrome do intestino irritável infantil, colite eosinofílica, enteropatia induzida por proteína alimentar e recuperação de doenças gastrointestinais com inflamação ou má absorção.

g) **Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem;

h) **Produção nacional ou regional:** não se aplica.

i) **Consumo nacional e regional:** foram apresentados apenas os dados do consumo nacional, que refletem o consumo da própria pleiteante. Não foram apresentados os dados do consumo dos demais Estados Partes do Mercosul. Como os dados de consumo foram apresentados em valor, e não em volume, estes serão desconsiderados para fins da presente análise.

Quadro 2: Consumo nacional (NCM 2106.90.90 - Ex 042 e 043)

Consumo	2023	2024	2025
	US$	US$	US$
Nacional	**[CONFIDENCIAL]**	**[CONFIDENCIAL]**	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: pleiteante. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado.

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: não informado.

k) Histórico dos casos: por oportuno, ressalta-se, que esta é a primeira solicitação de renovação dos produtos em análise.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referidos no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo dos pleitos - NCM 2106.90.90

Processos SEI	Ex-tarifário	Manutenção da Redução de II	Quota (toneladas)	Período da vigência
19971.000662/2026-78 (público) 19971.000663/2026-12 (restrito)	042 e 043	De 14,4% para 0%	Quota conjunta de 1.750	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: BP IF PEPTI LCP5 FK, IP PWD BP IF PEPTI JR.

b) Nome Técnico ou Científico: Aptamil Pepti e Pregomin Pepti.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 2106.90.90 - Outras.

d) Descrições Específicas (Ex-tarifário):

Ex 042 - Preparações alimentícias de base, apresentadas a granel sob a forma de pó, compostas de proteínas do soro de leite extensamente hidrolisada, óleos vegetais, óleo de peixe, galacto-oligossacarídeos, cloreto de colina, L-carnitina, vitaminas e minerais, destinadas à produção de fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância com intolerância à proteína do leite da vaca

Ex-043 - Preparações alimentícias de base, apresentadas a granel sob a forma de pó, compostas de proteínas do soro de leite extensamente hidrolisada, óleos vegetais, óleo de peixe, vitaminas e minerais, destinadas à produção de fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância com intolerância à lactose.

e) Informações Gerais sobre os Produtos Objetos do Pleito: O Base Powder Aptamil Pepti e o Base Powder Pregomin Pepti são matérias-primas em pó para produção industrial de fórmulas infantis para bebês e crianças de 0 a 36 meses em caso de necessidades dietoterápicas específicas.

f) Alíquota na TEC: 16%

g) Alíquota aplicada: 14,4% (Anexo II da Resolução GECEX nº 272/2021)

h) Participação dos produtos objetos do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 - Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota aplicada ao bem final
1901.10.90	Outras preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionada para venda a retalho	**[CONFIDENCIAL]**	16,2%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

4. Ressalta-se que o código NCM 2106.90.90 está contemplado atualmente no mecanismo de desabastecimento com 24 Ex-tarifários. Dessa forma, o atendimento ao pleito ora em análise, não implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização desses em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. O período de consultas públicas para esse pleito foi de 09/06/2026 a 24/07/2026.

7. No caso do pleito em tela**, não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de redução do Imposto de Importação dos produtos objetos do pleito.

IV - DA ANÁLISE

8. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário.

9. Assim, a presente análise terá como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 2106.90.90, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

10. Salienta-se que, como o produto é um Ex-tarifário, que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 2106.90.90, não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-CAMEX.

Das Importações

11. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2106.90.90, em valor (US$ FOB) e em quantidade (kg), entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a agosto de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 2106.90.90

Ano	Importações (US$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	142.712.226	-	31.824.930	-	4,48	-
2023	190.402.205	33,4%	35.477.772	11,5%	5,37	19,9%
2024	209.015.726	9,8%	36.910.979	4,0%	5,66	5,4%
2025	220.246.717	5,4%	35.918.288	-2,7%	6,13	8,3%
2026 (jan-ago)	141.620.709	-	21.673.667	-	6,53	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

12. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 54,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 142.712.226 para US$ 220.246.717. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 12,9% entre 2022 e

2025, passando de 31.824.930 Kg para 35.918.288 Kg.

13. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 4,48/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 6,13/kg, representando um aumento de 36,7%.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2106.90.90, em valor e em quantidade, entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a agosto de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 2106.90.90

Ano	Exportações (US$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	186.102.298	-	53.529.320	-	3,48	-
2023	213.565.626	14,8%	50.155.085	-6,3%	4,26	22,4%
2024	220.972.979	3,5%	55.813.580	11,3%	3,96	-7,0%
2025	246.376.133	11,5%	62.754.552	12,4%	3,93	-0,8%
2026 (jan-ago)	184.497.964	-	43.362.638	-	4,25	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

15. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 32,4% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 186.102.298 para US$ 246.376.133. Em relação à quantidade exportada, houve uma elevação de 17,2% entre 2022 e 2025, passando de 53.529.320 Kg para 62.754.552 Kg.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 3,48/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 3,93/kg, representando aumento de 12,9%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

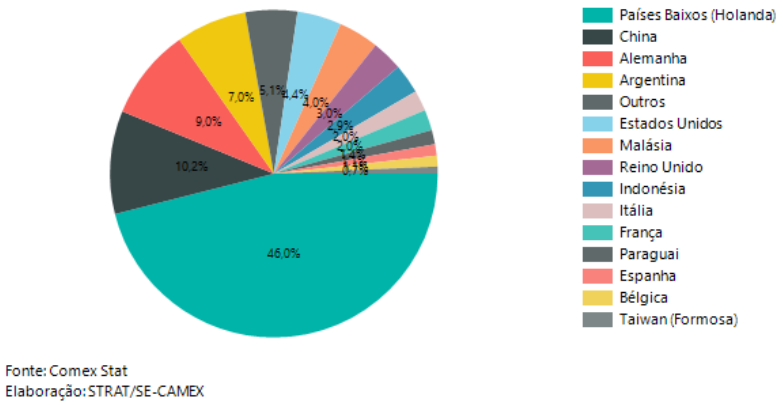
17. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 2106.90.90, destaca-se que os Países Baixos (Holanda) são o principal fornecedor, com uma contribuição de 46,0% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: China (10,2%), Alemanha (9,0%), Argentina (7,0%), além de outras nações (28%).

Quadro 7 - Importações por origem em 2025 - NCM 2106.90.90

País	Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Países Baixos (Holanda)	79.106.306	16.537.800	4,78	46,0%	0%
China	8.142.278	3.649.413	2,23	10,2%	0%
Alemanha	20.063.600	3.242.435	6,19	9,0%	0%
Argentina	20.621.768	2.505.674	8,23	7,0%	100%
Estados Unidos	17.838.776	1.570.286	11,36	4,4%	0%
Malásia	4.492.412	1.430.603	3,14	4,0%	0%
Reino Unido	16.310.789	1.092.097	14,94	3,0%	0%
Indonésia	4.518.745	1.048.080	4,31	2,9%	0%
Itália	7.141.602	734.229	9,73	2,0%	0%
França	4.272.353	733.489	5,82	2,0%	0%
Paraguai	1.460.672	501.004	2,92	1,4%	100%
Espanha	4.391.003	405.913	10,82	1,1%	0%
Bélgica	3.484.040	383.068	9,10	1,1%	0%
Taiwan (Formosa)	642.324	248.494	2,58	0,7%	0%
Outros	27.760.049	1.835.703	15,12	5,1%	-
Total	**220.246.717**	**35.918.288**	**6,13**	**100,0%**	

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 2106.90.90



Fonte: Comex Stat.Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

18. Observa-se que pelo menos cerca de 86,4 % das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2106.90.90 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

19. Por fim, importa ressaltar que os produtos objetos do pleito não estão submetidos a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não são objetos de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

21. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos objetos do pleito é de 14,4%, ao passo que a alíquota aplicada ao produto final é de 16,2%, conforme exposto no Quadro 4. Desse modo, verifica-se que eventual redução tarifária dos produtos objetos do pleito não afetaria o escalonamento tarifário em relação aos bens finais na cadeia a jusante.

Da Utilização da Quota em Vigor

22. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 21 de janeiro de 2026 a 30 de agosto de 2026, foram consumidas 718 toneladas, do total de 1.750 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 846, de 15 de janeiro 2026, o que corresponde a um aproveitamento de 41% da quota em pouco mais de 7 meses de vigência.

Do Impacto Econômico

23. Para o cálculo do impacto econômico, não foi considerado, como de costume, o preço informado no campo "Impacto Estimado da Medida por Unidade" do formulário, tendo em vista a inconsistência dos dados apresentados naquele campo, notadamente superestimados, e a sua gritante diferença em relação aos dados do quadro "Evolução dos Índices de Preços". Desta forma, optou-se por considerar estes últimos dados, cuja fonte declarada foi a própria pleiteante, que informou ainda que estes são índices de preços específicos dos Ex-tarifários.

24. Assim, considerado o preço indicado para o ano de 2025, de [**CONFIDENCIAL**] e a quota conjunta solicitada de 1.750 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado das medidas seria de [**CONFIDENCIAL]** – superior, portanto, a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento. O Impacto econômico efetivo, por sua vez, seria de **[CONFIDENCIAL].**

Quadro 8 - Impacto Econômico - NCM 2106.90.90 - Ex 042 e 043

Economia no Custo de Internação (US$/tonelada)	**[CONFIDENCIAL]**
Quota solicitada (365 dias) (tonelada)	1.750
Quota projetada (365 dias) (tonelada)	1.230
Impacto econômico nominal (US$)	**[CONFIDENCIAL]**
Impacto econômico efetivo (US$)	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT

V - DA CONCLUSÃO

25. Considerando os elementos constantes nos autos do processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante apresentou pedido de renovação para os Ex-tarifários 042 e 043 na NCM 2106.90.90, com quota conjunta de 1.750 toneladas, pelo período de 365 dias, sob a justifica de ser um produto com propriedades específicas destinado à formulação de alimentos para consumo humano em terapias nutricionais restritas, sem substituto no Mercosul, havendo, portanto, inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produtos objetos do pleito;

c) observou-se que a Holanda (Países Baixos) é o principal fornecedor dos produtos do código NCM 2106.90.90, com uma contribuição de 46%;

d) pelo menos cerca de 86,4% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2106.90.90 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

e) a participação do produtos objetos do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é significativa, de **[CONFIDENCIAL]** ;

f) foi consumida 41% da quota de 1.750 toneladas, atualmente vigente, em pouco mais de 7 meses;

g) os impactos econômico nominal e efetivo da medida seriam superiores a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento; e

h) o atendimento ao pleito não implica a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento.

26. Pelos dados apresentados, destaca-se que não foi recebida nenhuma manifestação de oposição à solicitação de renovação por parte do mercado nacional. Ainda, pontua-se que os produtos objetos do pleito estão contemplados atualmente no mecanismo de Desabastecimento, junto com outros produtos, totalizando 24 Ex-tarifários, de modo que o atendimento da solicitação de renovação das reduções tarifárias não implicaria a ocupação de nova vaga. Observa-se ainda, que o impacto econômico da medida seria superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento. Além disso o consumo da quota vigente de 1.750 toneladas está aderente, ao consumo observado em pouco mais de 7 meses da medida.

27. Dentro dessa perspectiva, entende-se pertinente a renovação da medida, considerando que o produto em análise integra outras cadeias produtivas da indústria nacional, com participação significativa, o que reforça a sua importância no segmento para o mercado brasileiro, além de ser um produto destinado à formulação de alimentos para consumo humano em terapias nutricionais restritas, com importância na área da saúde.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de renovação de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 14,4% para 0%, dos produtos **"Preparações alimentícias de base, apresentadas a granel sob a forma de pó, compostas de proteínas do soro de leite extensamente hidrolisada, óleos vegetais, óleo de peixe, galacto-oligossacarídeos, cloreto de colina, L-carnitina, vitaminas e minerais, destinadas à produção de fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância com intolerância à proteína do leite da vaca"** e **"Preparações alimentícias de base, apresentadas a granel sob a forma de pó, compostas de proteínas do soro de leite extensamente hidrolisada, óleos vegetais, óleo de peixe, vitaminas e minerais, destinadas à produção de fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância com intolerância à lactose", relativos respectivamente aos **Ex 042 e 043** da **NCM 2106.90.90**, **com manutenção da quota conjunta de 1.750 toneladas**, para um novo período de 365 dias, ao amparo do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 2073/2026/MDIC, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2026, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65142562** e o código CRC **69C7435F**.

Referência: Processo nº 19971.001261/2026-35. SEI nº 65142562